

70
anos
1947 - 2017



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VEREADOR PROFESSOR CÍCERO

SÚMULA

Exmo. Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº11/2013, registramos a seguinte Súmula:

Projetos de Lei:

“DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CEMEI_s DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 63 / 2019

Campo Mourão, 27/3/19 Horas 13:52

Marcelo

PROTOCOLISTA

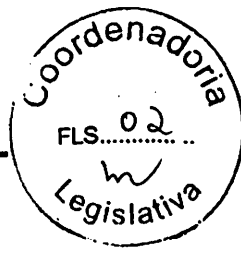
Prof. Cícero
Vereador – PT

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 824 / 2019
Código Verificador : 1082
Requerente: CÍCERO PEREIRA DE SOUZA
Data / Hora: 02/05/2019 13:31
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



00000000000000010090

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS
LEGISLATIVOS CERTIFICA:



REQUERIMENTO Nº _____ /2019.

SÚMULA Nº 63 /2019.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

- () não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.
(X) existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO**.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

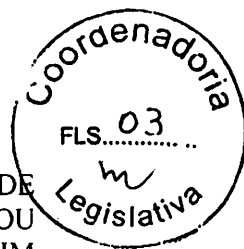
- (X) Necessita de análise Jurídica.
- () a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
- () Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017, datado em _____ do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.
- () TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- () há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.
- () A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
- () A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº _____ /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
- (X) A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.
- () A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 27 de Abril de 2019.

.....
Marcelo
Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



33/2019 – 22/02 – Dr. Miguel – PROJETO DE LEI: INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS VIAS DE SAÍDAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, OU SEJA, EM PONTOS ESTRATÉGICOS A SEREM DEFINIDOS NO PROJETO, COM O FIM DE COIBIR CRIMES E AUXILIAR NA MELHOR FRUIÇÃO DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS. **SÚMULA.**

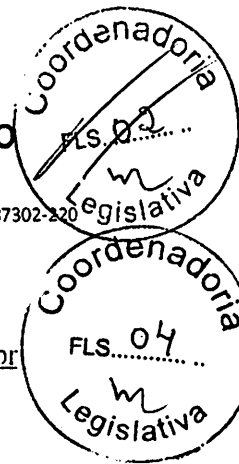
02/2019 – 03/01 – INDICAÇÃO LEGISLATIVA – Cabo Cruz - ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS, O PROJETO DE LEI, QUE: “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

289/2019 – 12/02 – INDICAÇÃO – Cabo Cruz – INSTALAR CÂMERAS DE SEGURANÇA NOS ENTORNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. (ESCOLA MANOEL BANDEIRA - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - R. MANOEL SILVÉRIO PEREIRA, 151 - JD. ALVORADA; ESCOLA MARIA DO CARMO PEREIRA - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - R. NELSON GUIMARÃES MONTEIRO, 499 - JD. PAULISTA; ESCOLA NARCISO SIMÃO - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - R. JOSÉ PAULINO DE CARVALHO, 65 – CENTRO; ESCOLA PARIGOT DE SOUZA - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - R. MATO GROSSO, 749 - JD. GUTIERREZ; ESCOLA PAULO VI - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - R. DAS LONTRAS, 226 - JD. PIO XII; ESC. PROF. ETHANIL BENTO DE ASSIS - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - R. VICENTE DOMANSKI, 1196 - JD. SANTA CRUZ; ESCOLA MUN. CASTRO ALVES - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - RUA 06, Nº 596 - VILA GUARUJÁ; ESC. MUNICIPAL CAETANO MUNHOZ DA ROCHA - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - VILA ROBERTO BRZEZINSKI - ALTO ALEGRE. – A/C SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – AVENIDA COMENDADOR NORBERTO MARCONDES, 1643; ESCOLA MUN. MÁRIO DE MIRANDA QUINTANA - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - RUA INTERVENTOR MANOEL RIBAS, 2381 - JD. IONE; ESCOLA RURAL MUN. MANOEL DA NÓBREGA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - KM 128; ESCOLA MUN. ZACARIAS DE PAULA XAVIER - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - FAZ. BOA ESPERANÇA - RIO DA VÁRZEA; ESCOLA MUN. CIDADE NOVA - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - RUA PREF. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, 1493 - JD. CIDADE NOVA; ESCOLA MUNICIPAL GURILÂNDIA - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - RUA EDMUNDO MERCER, 1322 – CENTRO; ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - R. MÁRIO CASTALDELLI, 419 - JD. LAR PARANÁ; ESCOLA MUNICIPAL PROF. FLORESTAN FERNANDES - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - AV. ARMELINDO TROMBINI, 4669 - JD. FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE; ESCOLA MUNICIPAL PROF. NICON KOPKO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - RUA CÉLIA SIMÃO BROZA, 214 - JD. MODELO; ESCOLA MUN. BENTO MOSSURUNGA - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - RUA TEODORO METCHKO, 1129 - JD. COPACABANA; ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL. - R. ETHANIL BENTO DE ASSIS, 461 - JD. ANA ELISA; ESCOLA MUN. DE ED. ESPECIAL ESPAÇO ABERTO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - R. SÃO JOSÉ, 2068 - VILA URUPÊS; ESCOLA MUNICIPAL URUPÊS - ENSINO FUNDAMENTAL - RUA LAURINDO BORGES Nº 2163 CENTRO; ESCOLA MUNICIPAL PROF. DOMINGOS JOSÉ DE SOUZA - ED. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - RUA FAISÃO, Nº 496 - JARDIM TROPICAL I; ESCOLA MUN. CONSTANTINO LISBOA DE MEDEIROS - ENSINO FUNDAMENTAL - RUA LEMOS DO PRADO, Nº 215, LAR PARANÁ; ESCOLA MUNICIPAL PROFª ERONI MACIEL RIBAS - ENSINO FUNDAMENTAL - RUA CURIANGO, 339 - JD. LAR PARANÁ).



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



vereadorcabocruz@campomourao.leg.br

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 02 / 2019

Campo Mourão, 03/01/19 Horas 08:17

Marcela

PROTOCOLISTA

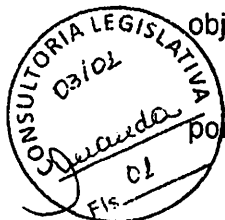
O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos termos do contido na LDO/2019, através do Programa 0036 – Programa de Fiscalização, Vigilância e Postura, Ação: 2174 - Manter as Atividades do Dpto. de Vigilância INDICA a Mesa Diretiva, o envio de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO – TAUILLO TEZELLI**, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA:

O crescente aumento da violência dentro dos ambientes escolares tem se tornado cada vez mais constante nos noticiários, e a exposição de nossas crianças à bulliyings, assaltos e “chacinas” tem ocorrido com frequência em instituições de ensino por todo país, sem falar nos furtos ocorridos em períodos em que as escolas encontram-se fechadas, seja para levarem fiação, merenda ou qualquer outro objeto que tenha o mínimo valor.

Desta forma, a instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo ou similares em Centros de Educação Infantil e escolas de Ensino

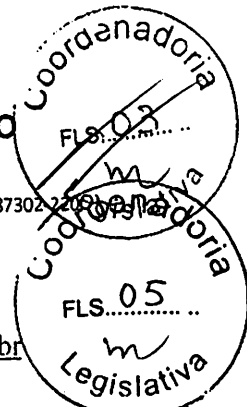




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

vereadorcabocruz@campomourao.leg.br



Fundamental, da rede pública e privada, vem a contribuir para que esse tipo de ação não ocorra em nosso município, garantindo integridade e maior segurança aos alunos, professores, servidores e toda comunidade escolar.

Além dos benefícios com relação à segurança, os equipamentos necessários para que ocorra o sistema de vigilância são investimentos simples, mas de grande eficiência, não apenas para desestimular a ação de agentes delituosos em nossas escolas, mas também para elucidar e apurar delitos praticados, auxiliando assim, o trabalho policial.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03, de janeiro, de 2019.

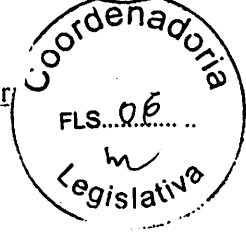
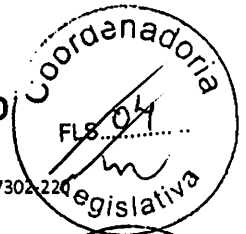
CABO CRUZ
Vereador - PSL





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



vereadorcabocruz@campomourao.leg.br

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/(ANO)

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

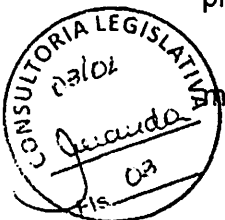
Art. 1º Ficam os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, da rede pública ou privada do município de Campo Mourão, obrigados a instalarem sistema de vigilância eletrônica para fins de monitoramento por câmera de vídeo ou similares das áreas destinadas ou acessíveis ao seu corpo discente.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* do presente artigo objetiva exclusivamente a prevenção e apuração da veracidade e autoria de atos nocivos à segurança e aos direitos individuais da comunidade escolar e à preservação do patrimônio da escola, bem como a proteção à Infância e Juventude no ambiente educacional e escolar.

§ 2º O sistema de monitoramento deverá contar com câmeras instaladas em circuito interno de TV e outros meios e equipamentos eletrônicos que possibilitem a gravação de imagens e transmissão destes dados por meio da rede mundial de computadores, de modo a permitir o amplo monitoramento das áreas de circulação interna e externa das instalações do estabelecimento de ensino, inclusive a entrada de suas dependências, salas de aula, áreas de lazer, pátios, jardins, corredores, refeitórios e outras áreas pertinentes.

Art. 2º As câmeras de vídeo ou similares devem ser instaladas de modo a preservar a privacidade dos alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino, sendo vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e outros locais reservados de privacidade individual.

Parágrafo único. É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

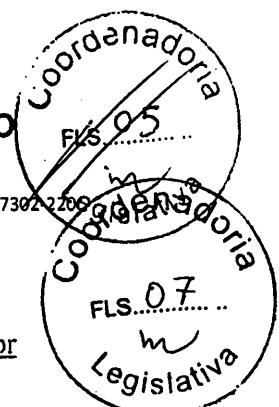




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

vereadorcabocruz@campomourao.leg.br



Art. 3º As imagens armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade da direção da escola e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por atendimento de requisição para fins de instrução de processo administrativo ou judicial e de investigação policial, firmada pela autoridade competente.

Parágrafo único. As imagens capturadas pelo sistema de câmeras deverão ser interruptamente gravadas e armazenadas pela Instituição de Ensino por período não superior a 180 dias.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 01 ano a contar da regulamentação da presente Lei para se ajustarem às disposições legais nela contidas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber e se fizer necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes em função desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03, de janeiro, de 2019.


CABO CRUZ
Vereador – PSL





Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:

Proposição: Súmula 63/2019 – Pro^o Cícero

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim (Legislação em anexo)

Lei 3912/2018 - Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 2 maio de 2019.

JULIANA GODOI DEL Assinado de forma digital
por JULIANA GODOI DEL
CANALE:0613946499 CANALE:06139464994
4 Dados: 2019.05.02 16:23:00
-03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2261/2018

LEI Nº 3912
De 27 de abril de 2018.

Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS

Art. 9º Os veículos automotores destinados ao transporte coletivo de passageiros classificam-se em:

I - Ônibus: veículo de transporte público coletivo de passageiros, dotados de mais de 8 (oito) lugares além do condutor, com Peso Bruto Total superior a 5,0 toneladas, categoria M3, de fabricação nacional e/ou importados conforme qualificação dada pela RESOLUÇÃO CONTRAN nº 445, 25 de junho de 2013;

II - Microônibus: veículos de transporte de passageiros, tipo micro-ônibus, categoria M2, de fabricação nacional e/ou importados conforme descrição dada pela RESOLUÇÃO CONTRAN nº 416, de 09 de agosto de 2012.

Art. 10. Só poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo os veículos construídos especialmente para esse fim, contendo, entre outras características:

- I - rodas duplas no(s) eixo(s) traseiro(s);
- II - chassis de tipo apropriado;
- III - carrocerias confortáveis destinadas ao transporte de passageiros;
- IV - pintura de acordo com o modelo único a ser aprovado pela Diretoria de Trânsito - DIRETRAN;
- V - motores com potência adequada ao tipo, peso e dimensões dos veículos;
- VI - dispositivo marcador de número de passageiros transportados.
- VII - possuir todos os dispositivos e equipamentos obrigatórios, inclusive eletrônicos para controle dos usuários, e conforme Normas vigentes no País.

Art. 11. As empresas deverão observar as normas regulamentares aos veículos, especialmente a representação interna e externa, iluminação, capacidade de lotação, o asseio dos mesmos e dos pontos de estacionamento, conforme disposto no Regulamento do Transporte Coletivo Municipal.



Câmara Municipal
de Campo Mourão

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 1º. É obrigatória a fixação de placas informativas no interior dos veículos utilizados no transporte coletivo urbano, constando a identificação do veículo, do condutor, do cobrador, do preço da passagem e o telefone da Empresa para reclamações.

I - as placas informativas que dispõe o § 1º do Art. 11 desta Lei deverão ser ficadas em local de fácil visualização, bem acessível à leitura pelos usuários e inteligível, em cores e dimensões padronizadas.

§ 2º. É obrigatório o uso da inscrição "COMO ESTOU DIRIGINDO? INFORME - Nº DO TELEFONE", em local bem visível na parte traseira dos veículos automotores do transporte coletivo urbano e transportes escolares.

I - a inscrição "COMO ESTOU DIRIGINDO? INFORME - Nº DO TELEFONE" poderá ser à tinta impressa, pintada ou mediante adesivo 100x240 mm, com letras nas dimensões 25x25 mm.

II - o número do telefone a ser colocado na inscrição deverá permitir contato com a pessoa e ou empresa, responsável pelo veículo.

§ 3º. As empresas operadoras do transporte coletivo urbano e transporte escolar do Município ficam obrigadas a afixar no interior de seus veículos avisos educativos contra o uso de drogas.

§ 4º. Fica estabelecida a obrigatoriedade do funcionamento de câmeras de segurança nos veículos do transporte de passageiros no Município de Campo Mourão:

I - as fitas das gravações realizadas nos veículos do transporte de passageiros deverão ser arquivadas pelo período de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

II - o usuário que se sentir lesado poderá requerer às gravações que lhe fazem necessário a fim de elucidar o delito crime.

§ 5º. Nos ônibus de que trata esta Lei deverão conter lugares reservados a pessoas com crianças de colo, deficientes físicos, idosos e gestantes.

I - para indicar tais lugares, serão colocados placas nos locais, sendo de preferência, lugares de fácil acesso, como àqueles próximos às portas de entrada e saída dos ônibus.

§ 6º. Os veículos devem estar adaptados para acessibilidade de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, conforme disposto no RTC, legislações federais e regulamentos vigentes.

§ 7º. Nos veículos e no Terminal de Transporte Coletivo Urbano "Pioneiro Benedito Martins de Almeida" deverá ser disponibilizado aos usuários internet wi-fi e ar condicionado de forma gratuita.

I - a empresa de Transporte Coletivo deverá manter no interior dos veículos placas com informações de "usuário" e "senha", e nas laterais externas placa com a informação ou dizeres: "WI-FI", conforme a Lei n. 3.911, de 17 de abril de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula 63/2019 de autoria do vereador Professor Cícero - PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CEMEIS DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 2- Encaminhe a DIJUR para Parecer Jurídico.

OLIVINO
CUSTODIO
O:203194
60991
Assinado de
forma digital por
OLIVINO
CUSTODIO:20319
460991
Dados: 2019.05.06
09:37:41 -03'00'

OLIVINO CUSTODIO

Presidente

Campo Mourão, 03 de Maio de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 381 /2019

Ref.: SÚMULA Nº 63/2019

ORIGEM: VEREADOR PROFESSOR CÍCERO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Professor Cícero apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **63/2019** - Processo Digital nº 824/2019 - que registra Projeto de Lei: “DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CEMEIS DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 27 de abril de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 27 de abril, a existência de matérias registradas por outros Vereadores: **Súmula 33/2019, Indicação Legislativa nº 02/2019 e Indicação 289/2019.**

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 02 de maio de 2019, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 3912/2018.

Em 06 de maio do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer registro de *Projeto de Lei*, a fim de dispor sobre a implementação de câmeras de segurança nas Escolas Municipais e CEMEIS no Município de Campo Mourão.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Verifico que, nada obstante a legislação municipal existente, não há óbice à tramitação da presente Súmula.

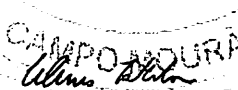
Contudo, segundo o certificado pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos a **Indicação Legislativa nº 02/2019** e a **Indicação 289/2019** ambas de lavra do **Vereador Cabo Cruz** tratam do mesmo assunto da Súmula em epígrafe, constituindo óbice a sua tramitação.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **contrária** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censure*.

Campo Mourão, 08 de maio de 2019.


Ulisses Lima Takarada
Procurador-Jurídico
OAB/PR 59.148



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao parecer n°. 381/2019 que se manifesta contrária à súmula n° 63/2019 de autoria do vereador Professor Cícero que registra Projeto de Lei: "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CEMEIS DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 - Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

OLIVINO
CUSTODIO: Assinado de forma
203194609 digital por OLIVINO
91 CUSTODIO:2031946
0991
Dados: 2019.05.09
10:43:14 -03'00'

OLIVINO CUSTODIO
Presidente

Campo Mourão, 09 de Maio de 2019.